

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sra. Telma de Souza)

Altera a Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensações de Variações Salariais – FCVS - e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH até 28 de julho de 1993, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º, por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre os citados contratos.

Parágrafo único. O saldo devedor remanescente das dívidas novadas por montante correspondente a trinta por cento



0E49B79725

do valor do saldo devedor, que foi negociada mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário, poderá ser objeto de novação por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor posicionado na data de reajustamento do contrato.”

Art. 2º Ficam revogados os § 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 3º Os art. 20, 21 e 22 da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela [Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993](#), que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 21 de dezembro de 2000, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.”

“Art.21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 21 de dezembro de 2000, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.”

“Art.22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no [inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#).”

§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 21 de dezembro de 2000.



0E49B79725

§ 2º *Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:*

I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 21 de dezembro de 2000;

II - procuração por instrumento público outorgada até 21 de dezembro de 2000, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 21 de dezembro de 2000.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva permitir que sejam integralmente absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais os saldo devedores firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 28 de julho de 1993, prazo a partir do qual não foram mais firmados contratos com a cobertura do Fundo.

Os benefícios concedidos pela atual legislação, que já prevêem a possibilidade de serem novadas em cem por cento as dívidas provenientes de saldos devedores de financiamento habitacional oriundo de contratos com o Sistema Financeiro da Habitação, assinados até 31 de dezembro de 1987, acabaram não abrangendo milhares de famílias que assinaram o contrato posteriormente à data prevista, prejudicando mutuários que já arcaram com o custo da aquisição e financiamento do seu imóvel. Os contratos assinados durante a vigência da cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS - portanto até 28 de julho de 1993, previam uma contribuição que permitiriam o desconto do saldo



0E49B79725

